

Zimbra

fip.leideinformatica@mctic.gov.br

Re: MCTIC - Consulta Pública - Lei de Informática, Startups, Venture Capital

De : Bruno Brito <bruno@cedrocapital.com>

Sex, 29 de jun de 2018 21:39

Assunto : Re: MCTIC - Consulta Pública - Lei de Informática, Startups, Venture Capital**Para :** Lei de Informatica <fip.leideinformatica@mctic.gov.br>**Cc :** Otavio Viegas Caixeta <otavio.caixeta@mctic.gov.br>, Sergio Antonio Garcia Alves Junior <sergio.alves@mctic.gov.br>, Alessandro Machado <amachado@cedrocapital.com>

Prezados, boa noite, segue abaixo as contribuições da Cedro Capital (destacado em azul):

- Artigo 2, item III-c:

"c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e

Comentário: O limite de 20% vai contra a distribuição mínima na Lei das S.As, no caso 25%. Como a maioria das empresas investidas por FIPs são S.A's de capital fechado, entendemos que essa cláusula poderia ser prejudicial às empresas e aos fundos.

- Artigo 13:

"Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 11, §9º, II, da Lei nº 8.248/1991"

Comentário: no nosso entendimento esse artigo aumenta os custos para os cotistas do FIP de forma desnecessária, pois os fundos já contratam auditoria independente registrada na CVM para análise das suas demonstrações financeiras. Isso é item obrigatório para todo fundo.

Sugerimos a seguinte nova redação:

"Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 em fundos de investimento deverão, sempre que solicitadas, fornecer aos órgãos reguladores os relatórios e demonstrações financeiras dos fundos que investem e que são elaborados por empresas de auditoria independente registrada na CVM."

Além disso, o artigo 14 já trata desse tema de alguma forma.

- Artigo 15

"Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria."

Comentário: isso não deveria ser obrigação do cotista do fundo. A responsabilidade por investir os recursos aportados no fundo pelos cotistas é do Gestor do Fundo, que segue política de investimento estabelecida no regulamento do fundo. A responsabilidade por zelar para que o FIP invista seus recursos com base no seu regulamento é do Administrador do fundo, cuja atuação está sob supervisão dos órgãos reguladores (CVM, Anbima, etc.).

Entendemos que não é necessário atribuir mais essa responsabilidade ao cotista (empresa beneficiária da Lei 8248/91), pois isso tende a diminuir a atratividade desse instrumento como uma alternativa de captação de recursos.

- Artigo 15, parágrafo único

"Art. 15

Parágrafo único. Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa."

Comentário:

O parágrafo não é claro que relação a quando essa mensuração será realizada.

Entendemos que a aferição se o fundo investiu ou não nas empresas de base tecnológica que atendam aos requisitos mínimos (artigo 4) deveria ser realizado ao final do período de investimento do fundo e não a cada chamada de capital, como poderia ser interpretado na leitura do parágrafo.

Para fins de esclarecimento, as chamadas de capital que um FIP realiza englobam tanto os recursos para investimento nas empresas quanto o capital necessário para arcar com as despesas do próprio fundo (taxa de administração, taxa de gestão, auditoria independente, taxa CVM, taxa Anbima, etc.)

- Artigo 16

"Art. 16. Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá apresentar ao MCTIC relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida"

Comentário: Novamente, entendemos que isso não deveria ser obrigação do cotista do fundo (empresa beneficiária da Lei 8248/91), mas sim do Gestor do fundo, pois quem seleciona e acompanha as empresas investidas é o Gestor do fundo.

De forma geral, entendemos que a minuta da portaria estabelece diversas obrigações às empresas beneficiárias da Lei 8248/91 que reduzem a atratividade de se aplicar recursos incentivados da Lei de Informática em empresas de base tecnológica por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). As obrigações de envio de informações, etc. estabelecidas na minuta da portaria deveriam ser aplicadas ao Fundo no qual a empresa investe, pois esses fundos e seus prestadores de serviço (gestor, administrador, etc) já são fiscalizados pela CVM e Anbima. Dessa forma, a empresas beneficiárias da Lei 8248/91 teriam menores custos, menor risco e uma maior segurança jurídica para investir em FIPs.

Essas são as nossas contribuições e permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Bruno Brito
Cedro Capital

SHN Quadra 1, Bloco F, Ed. Vision, sala 312.

Brasília-DF - CEP: 70.701-060

email: bruno@cedrocapital.com

LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/bruno-brito-cedro-capital/>

Tel: +55 61 3329-6316

Cel: +55 61 99209-8634

<http://www.cedrocapital.com>

Em 14 de junho de 2018 20:00, Lei de Informatica <fip.leideinformatica@mctic.gov.br> escreveu:

Prezados, Prezadas,

O Presidente da República sancionou a Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, alterando a [Lei nº 8.248/1991](#) (Lei de Informática).

Entre as novidades, a Lei de Informática passa a prever a possibilidade de aplicação de parcela de recursos incentivados em empresas de base tecnológica, por meio de fundos de investimento, nos termos de regulamentação do MCTIC.

Em 13.06.2018, a SEPOD/MCTIC (antiga SEPIN) lançou consulta pública sobre o tema.

Os interessados podem oferecer contribuições sobre a minuta de portaria que regulamenta a nova redação para o art. 11, §18, II.

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do [art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), ou do [art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.674, de 2018\)](#).

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no **caput** deste artigo poderá ser aplicado como segue:

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Incluído pela Lei nº 13.674, de 2018\)](#)

As contribuições devem ser encaminhadas por email para fip.leideinformatica@mctic.gov.br até 29.06.2018.

Instruções estão disponíveis no arquivo anexo e no endereço http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/sessaoPublica/sessao_publica/sessao_publica_investimentos_startups_fundos_venture.html.

Att,

Otavio Caixeta

Diretor - Departamento de Ecossistemas Digitais

Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD

otavio.caixeta@mctic.gov.br

[+55 61 2033-7916](tel:+556120337916) / [\(61\) 98131-6382](tel:+5561981316382)



MINISTÉRIO DA
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**



www.mctic.gov.br



[mctic](https://www.facebook.com/mctic)



[@mctic](https://twitter.com/mctic)



[@mctic.gov.br](https://www.instagram.com/mctic.gov.br)



[sintonizemcti](https://www.soundcloud.com/sintonizemcti)